



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Segunda-feira • 23 de Março de 2020 • Ano X • Nº 1730

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Decreto Nº 852, De 22 De Março De 2020** - Regulamenta a realização da feira-livre, dispõe sobre a suspensão do funcionamento do comércio e da venda de bebidas alcoólicas, e dos cultos, missas e atividades religiosas como medidas temporárias complementares de prevenção e controle para o enfrentamento do Covid-19, no âmbito do município de Monte Santo – Bahia, e dá outras providências.



TRANSPARÊNCIA

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

AUTONOMIA

OFICIALIDADE

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Decretos



Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo|BA
Telefone: 75 3275.1124 | CEP 48.800-000 | CNPJ 13.698.766/0001-33



DECRETO nº 852, de 22 de março de 2020

Regulamenta a realização da feira-livre, dispõe sobre a suspensão do funcionamento do comércio e da venda de bebidas alcoólicas, e dos cultos, missas e atividades religiosas como medidas temporárias complementares de prevenção e controle para o enfrentamento do COVID-19, no âmbito do município de Monte Santo – Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO as informações sobre medidas necessárias à prevenção e contenção ao contágio do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de todos os munícipes;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o ministério da Saúde informou a existência de casos de transmissão comunitária dentro do território nacional, o que reforça a necessidade de rígidas medidas preventivas para evitar o contágio;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção controlada da oferta de alimentos e produto essenciais;

CONSIDERANDO que constitui crime, previsto no artigo 268 do Código Penal Brasileiro, a conduta de “infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa”;

DECRETA:

Art. 1º -Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir das 00 hora do dia 23 de março de 2020, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, o funcionamento e todos os estabelecimentos de comércio localizados no Município de Monte Santo.



§1º - Excetuam-se à regra *docaput* do presente artigo, apenas o funcionamento de padarias, mercados, frigoríficos, farmácias, posto de combustível e distribuidora de gás, que permanecerão com suas atividades normais, devendo manter a higienização e desinfecção de todo o ambiente, de forma contínua e permanente.

§2º - Os restaurantes e estabelecimentos similares só poderão funcionar através do serviço de entrega em domicílio (Delivery).

§3º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas por qualquer estabelecimento comercial, no período referido no presente artigo.

Art. 2º - A realização da feira-livre na sede do Município e nos povoados deverão ocorrer **com gêneros alimentícios (hortifruti e produtos de origem animal), devendo a montagem das barracas, na sede do Município, serem realizadas no Centro de Abastecimento Municipal e na Praça de Eventos, às sextas-feiras.**

Parágrafo único - As barracas referidas no *caput* do presente artigo, deverão manter uma distância de segurança mínima de 3 (três) metros das barracas vizinhas.

Art. 3º - Fica proibida a realização de cultos, missas ou eventos religiosos, no prazo estabelecido no artigo 1º.

Art. 4º - As pessoas com quadro de COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatoriamente e imediatamente permanecer em isolamento, nos termos do inciso I, art. 2º da Lei Federal nº 13.979/2020.

Parágrafo único - Não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

Art. 5º - As pessoas oriundas de recente e/ou atual retorno de viagens de qualquer localidade, em especial aquelas onde ocorre a transmissão comunitária da COVID – 19, deverão se submeter a procedimentos de triagem, com medição de temperatura e testagem, nos locais e no momento do desembarque, ou em postos específicos para esse fim, e deverão permanecer em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias.

§1º - Nos casos de quadro clínico sugestivo de *coronavírus*, o passageiro terá amostra respiratória coletada, receberá Equipamento de Proteção Individual - EPI e será monitorado pela Autoridade Sanitária local.



§2º - O descumprimento do quanto previsto neste artigo, sujeitara o infrator à aplicação das penalidades previstas nos artigos 132 e 268 do Código Penal:

*Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.*

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 6º - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e demais legislações vigentes, em especial ao artigo 268 do Código Penal, e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, a cassação de licença de funcionamento para os estabelecimentos comerciais.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento do quanto estabelecido o presente Decreto será realizada pelo Setor de Tributos, Guarda Municipal, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica.

Parágrafo Único - Os agentes de fiscalização elencados no *caput* deste artigo poderão solicitar apoio da Polícia Militar, caso seja necessário para o fiel cumprimento das normas estabelecidas.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Monte Santo, 22 de março de 2020.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
Prefeito